



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 335/2015

(Do Deputado RAIMUNDO RIBEIRO)

m.º 01

DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE FRALDÁRIOS NOS BANHEIROS DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DO DISTRITO FEDERAL.

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do Distrito Federal cuja metragem for superior a 300 m², que não disponham de banheiros familiares, devem instalar fraldários dentro dos banheiros.

§ 1º Os banheiros deverão disponibilizar ambiente limpo, higienizado, com garantia de segurança para os pais e responsáveis.

§ 2º Nos casos em que não houver espaço disponível o suficiente para a instalação de fraldários dentro dos banheiros, este poderá ser instalado em espaços alternativos e acessíveis a ambos os sexos, desde que o espaço e o ambiente sejam adequados e com privacidade.

Art. 2º Para os fins de aplicação da presente Lei, consideram-se estabelecimentos comerciais:

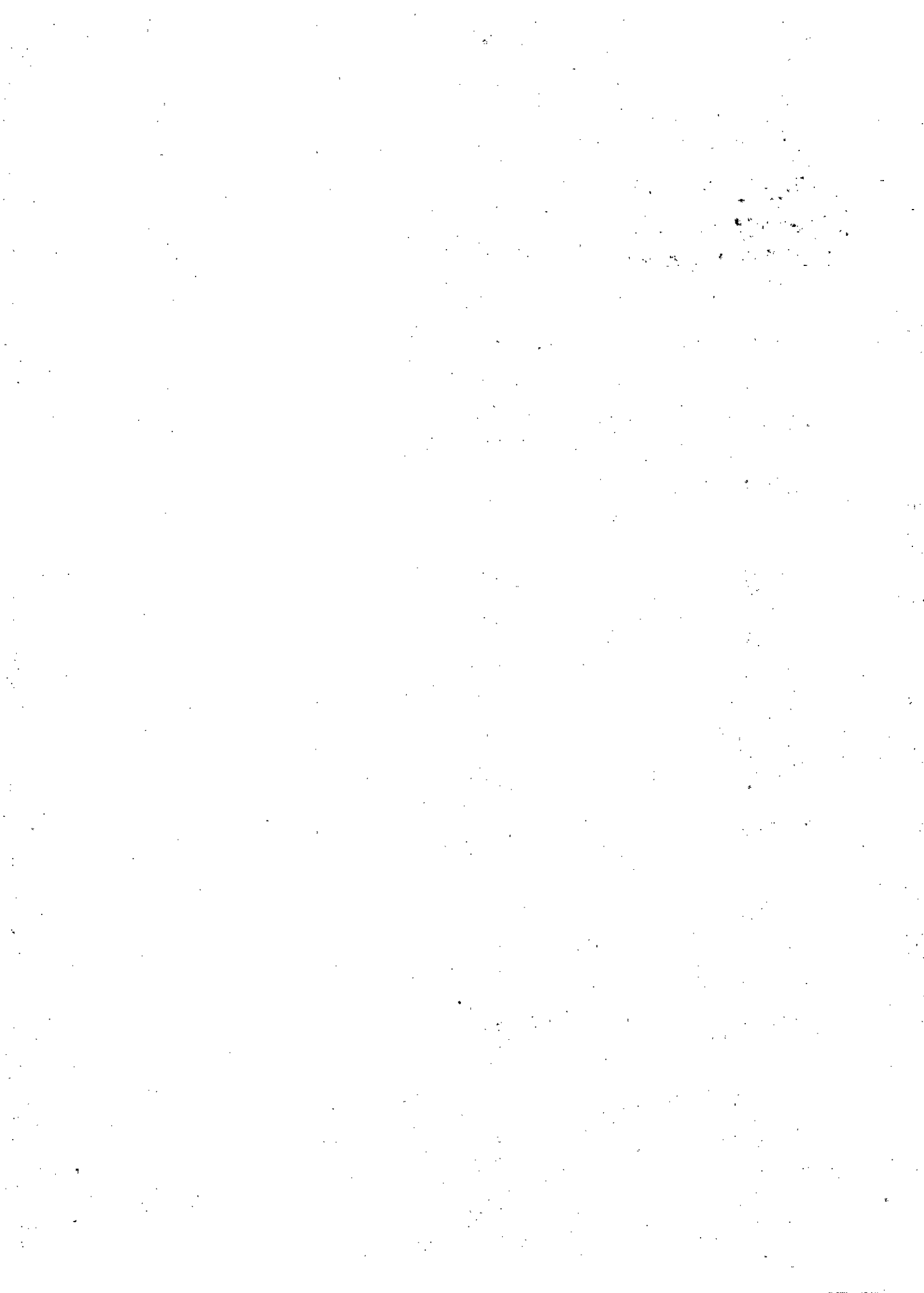
- I- Supermercados;
- II- Shopping Center;
- III- Parques;
- IV- Restaurantes;
- V- Lanchonetes;

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recebi em	<i>01/12/15</i> às <i>16h30</i>
Assinatura	<i>[assinatura]</i>
Matrícula	

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep. raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

- VI- Centros Comerciais;
- VII- Feiras Permanentes;
- VIII- Hospitais;
- IX- Teatros.

Art. 3º Os restaurantes, lanchonetes, quando estabelecidos no interior de Shopping Center, Centros Comerciais ou Supermercados estarão isentos da obrigação de que trata esta lei, desde que disponíveis os banheiros familiares, na área de uso comum.

Art. 4º Os responsáveis pelos estabelecimentos mencionados no art. 2º desta Lei que descumprirem o disposto nesta norma, incorrerão nas seguintes sanções:

- I- Advertência
- II- Multa

Parágrafo Único – O Poder Executivo regulará, via decreto, o valor e a aplicação da multa mencionada no inciso II deste artigo.

Art. 5º Os estabelecimentos terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da entrada em vigor desta lei, para adaptarem-se.

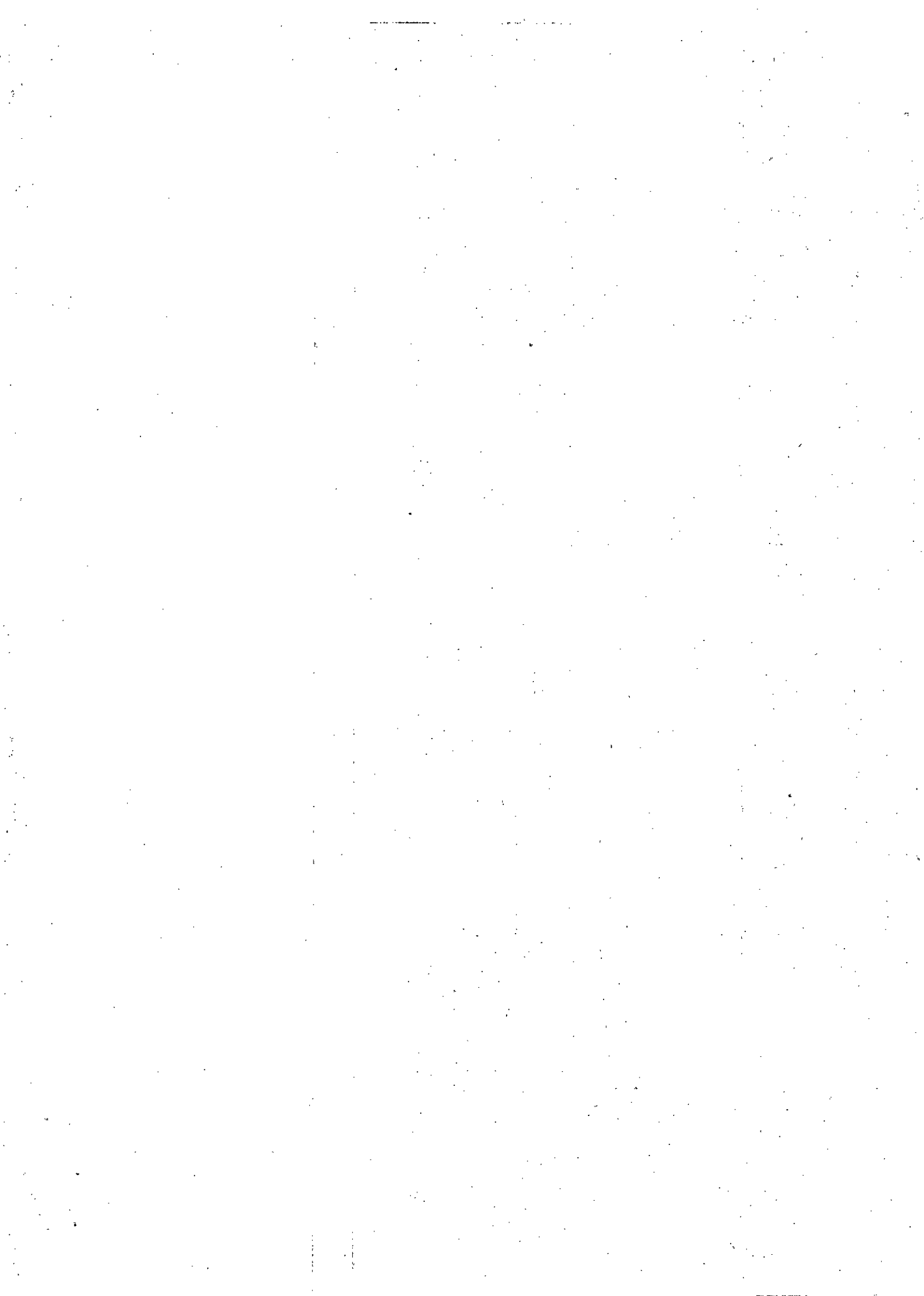
Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

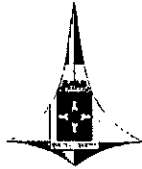
Art. 7º Revogam se as disposições em contrário.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Endereço: Praça Municipal - Quadra 2 - Lote 5 Gabinete 03 - CEP: 70.094-902

Telefone: 3348-8032 - email: dep.raimundo.ribeiro@cl.df.gov.br





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto justifica-se pelo fato de alguns estabelecimentos comerciais do Distrito Federal, não possuírem banheiros familiares, contando apenas com fraldários nos banheiros femininos.

Desta forma, pretende-se instalar fraldários nos banheiros masculinos e femininos, de modo a propiciar aos pais e responsáveis a troca de fraldas dos seus filhos.

O Projeto prevê também que na impossibilidade da instalação de fraldários nos banheiros por falta de espaço suficiente, que os mesmos sejam instalados em espaços alternativos e acessíveis para ambos os sexos.

Assim, a presente proposição visa permitir conforto e praticidade aos pais e responsáveis, evitando riscos para a higiene e integridade física das criança, bem como, situações constrangedoras.

Certos da importância da implantação de fraldários nos banheiros dos estabelecimentos comerciais do DF, apresentamos o presente projeto de lei, esperando o apoio dos nobres pares na sua aprovação.

Sala de sessões, em 01 de dezembro de 2015

Deputado **RAIMUNDO RIBEIRO**

